



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4651/17
Fls. 01
Resp. _____

PROJETO DE LEI

Nº 241/17

Projeto de Lei nº 241 /2017.

Senhor Presidente,

LIDO EM SESSÃO DE 19/09/17
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Saupharo
Presidente

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa, o projeto de Lei que Institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos — **PROGRAMA MEU IMÓVEL LEGAL.**

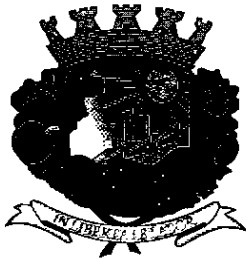
O referido Projeto de Lei tem o objetivo de regularizar os núcleos urbanos informais, clandestinos ou irregulares destinados predominantemente para moradia de seus ocupantes, que na época de sua implantação não foi possível fazer a titulação de posse.

A proposta desse vereador, é baseada na Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017, promulgada recentemente pelo Governo Federal, concede à Prefeitura de Valinhos poderes para agilizar o processo de regularização de lotes privados ou públicos de maneira menos onerosa e mais ágil.

Com a regularização de áreas ocupadas de maneira informal, o Poder Público municipal poderá buscar recursos e financiamentos para implantar melhorias, como pavimentação, saneamento e construção de equipamentos públicos em regiões de adensamento urbano onde a situação atual não permite.

Trata-se de uma grande expectativa da população da cidade que luta por melhorias e dignidade, Valinhos tem muitas pessoas residindo em áreas irregulares, nosso intuito é buscar meios de resolver essa questão com rapidez e eficácia.

As vantagens da implantação do programa são muitas. Vai desde a ampliação da possibilidade de recebimento de verbas federais para investimentos sociais e infraestrutura, até um significativo aumento na arrecadação municipal, como IPTU, taxas de serviço, ISS (com a possibilidade de regularização de atividades comerciais e empresariais que hoje funcionam na informalidade) entre



C.M.V. 4651, 77
Proc. Nº 02
Fis. 02
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

outros. Além disso a regularização fundiária abre portas para uma melhoria geral na qualidade de vida da população, no IDH - Índice de Desenvolvimento Humano— de toda a cidade e no desenvolvimento do município. Assim vamos beneficiar uma população esquecida pelo Estado, nos direitos sociais básicos e proporcionar-lhes dignidade e qualidade de vida de toda cidade, melhorando a segurança e a valorização imobiliária.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Atenciosamente.

Aos, 18 de Setembro de 2017.


Israel Scupenaro
Vereador PMDB

Nº do Processo: 4651/2017

Data: 19/09/2017

Projeto de Lei n.º 241/2017

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos Programa Meu Imóvel Legal.



C.M.V. 4651, 17
Proc. Nº 03
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 241 / 2017.

Institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos — PROGRAMA MEU IMÓVEL LEGAL.

Orestes Previtalle Junior, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído no Município Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos — PROGRAMA MEU IMÓVEL LEGAL, com a finalidade de regularizar os núcleos urbanos informais, que compreendem os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados em áreas qualificadas como rurais; ou em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comunhão com ente público ou privado; os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos;

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados ocupantes as pessoas que detenham área pública ou que possuam área privada, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer título, de unidades imobiliárias situadas em núcleos urbanos informais.

Art. 3º Constituem objetivos do PROGRAMA MEU IMÓVEL LEGAL:

I - identificar os núcleos urbanos informais, identificar e cadastrar seus ocupantes, organizar os dados cadastrados e assegurar a prestação de serviços públicos, de modo a melhorar sua qualidade de vida;

II - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais, a serem posteriormente regularizados;

III - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

IV - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

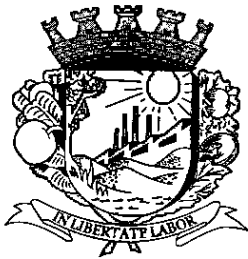
V - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

VIII - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo, do direito social de moradia e da dignidade da pessoa humana.

Art. 4º O PROGRAMA MEU IMÓVEL LEGAL será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, por meio do qual será implementado, e tratará da regularização de núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda e de núcleos urbanos informais ocupados de forma irregular, estabelecidos de forma consolidada por mais de cinco anos, em cujas áreas se constate a impossibilidade ou dificuldade de reversão, bem



C.M.V. 4659, 97
Proc. Nº 03
Fls. 03
Resp. 0

como aqueles com especial interesse de natureza econômica ou social, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo Municipal, que disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a efetiva implementação deste programa, com vistas à concretização dos Direitos Sociais de Moradia e Livre Iniciativa e os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Função Social da Propriedade e da Função Social da Cidade, incluindo, no mínimo:

- I — A identificação das áreas irregulares a serem incluídas no programa;
- II — Os procedimentos para o requerimento de regularização;
- III — O Cadastro de Ocupantes, posseiros de imóveis particulares ou detentores de área pública;
- IV — A documentação mínima exigida para instruir o cadastramento;
- V — A competência administrativa para executar o Programa;
- VI — O procedimento administrativo a ser adotado, observados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, universalidade, interesse social, participação democrática, publicidade, contraditório e ampla defesa.

§ 1º - No Regulamento deverá se observar procedimentos que promovam a simplicidade burocrática, a eficácia do programa, a rapidez na conclusão da regularização, a gratuidade dos serviços públicos, a coordenação e o aproveitamento de benefícios e apoios de ordem técnica e financeira do Estado e da União, nos termos da legislação em vigor, a atenção às normas ambientais, a observância da legislação federal, dentre outros aspectos que promovam a melhor eficácia do programa no Município.

§ 2º - Nos termos do Regulamento previsto no caput,



C.M.V. 4659, 17
Proc. Nº 06
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ao final dos procedimentos administrativos, serão conferidos aos ocupantes das áreas regularizadas os documentos, certidões ou certificados que conferirão, ou propiciarão, na forma da Lei, os direitos reais no PROGRAMA.

Art. 5º - O PROGRAMA MEU IMÓVEL LEGAL não se aplica aos núcleos urbanos informais, ou à parcela deles, que estejam situados em áreas de riscos de desabamentos, inundações ou de outros riscos à integridade de seus ocupantes ou ao meio ambiente, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º - Estudos técnicos deverão ser realizados quando um núcleo urbano informal, ou parcela dele, estiver situado em área de risco, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, correção ou administração do risco na parcela por ele afetada.

§ 2º - Na hipótese do § 1º é condição indispensável a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 3º - Nas hipóteses de áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município procederá à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

§ 4º - Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, deverá ser observado o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 6º - Observados e cumpridos os procedimentos previstos no Regulamento do PROGRAMA MEU IMÓVEL LEGAL, será expedido



C.M.V. 4651, 97
Proc. Nº
Fls. 07
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Certificado de Regularização Fundiária Urbana, para fins de se proceder ao primeiro registro o qual confere direitos reais aos seus beneficiários.

Art. 7º - Observadas as disposições legais pertinentes, será expedido Certificado de Legitimação de Posse, para as ocupações consolidadas de área pública a qual os ocupantes detenham de modo consolidado, cuja ocupação se revele irreversível ou de difícil reversão, cujo título de posse, no prazo e nos termos da lei, terá a sua conversão em título de propriedade, na forma da Lei;

§ 1º - Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos adensamentos incluídos no PROGRAMA MEU IMÓVEL LEGAL que tenha por objeto conjuntos habitacionais de interesse social, construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados na data de publicação desta Lei.

§ 3º - Para a implementação do PROGRAMA MEU IMÓVEL LEGAL, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

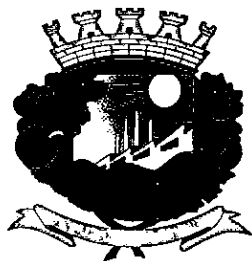
PROC. Nº 4651 /17

FLS. Nº 08

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 19 de setembro de 2017.

[Signature]
Marcos Fúreche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
20/setembro/2017



C.M.V. 4631, 17
Proc. N°:
Fls: 09
Resp: (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 241/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/10/17

PRESIDENTE

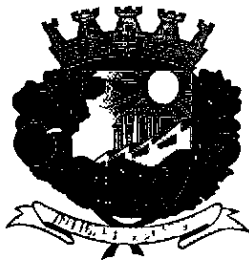
Israel Soubenaro
Presidente

Ementa do Projeto: Institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos - Programa "Meu Imóvel Legal".

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de setembro de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Bertó	(X)	()
MEMBROS	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()



Prefeito
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4659, 97
Proc. Nº: 10
Fls. 10
Resp: (P)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/10/17

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 241/2017

Israel Scupenaro
Presidente

Assunto: Institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos - Programa "Meu Imóvel Legal".

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei-sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorável.*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 03 de outubro de 2017.



C.M.V. 4659, 17
Proc. N°:
Fls. 17
Resp: (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 17/10/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 17/10/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SENHOR Autor, nº 172/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 4651/17
Fls. 12
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 241/17 - Autógrafo n.º 172/17 - Proc. n.º 4651/17

LEI Nº

Institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos - Programa Meu Imóvel Legal.

19/02/2017
19/02/2017
Marcus Bello de Albuquerque
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído no Município Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos - Programa Meu Imóvel Legal, com a finalidade de regularizar os núcleos urbanos informais, que compreendem os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados em áreas qualificadas como rurais; ou em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comunhão com ente público ou privado; os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas ocupantes as pessoas que detenham área pública ou que possuam área privada, a qualquer título, de unidades imobiliárias situadas em núcleos urbanos informais.



C.M.V. 4651, 17
Proc. Nº
Fls. 13
Recp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 241/17 - Autógrafo n.º 172/17 - Proc. n.º 4651/17

Fl. 02

Art. 3º Constituem objetivos do Programa Meu Imóvel

Legal:

- I- identificar os núcleos urbanos informais, identificar e cadastrar seus ocupantes, organizar os dados cadastrados e assegurar a prestação de serviços públicos, de modo a melhorar sua qualidade de vida;
- II- ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais, a serem posteriormente regularizados;
- III- promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- IV- estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- V- conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- VI- garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII- ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;
- VIII- concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo, do direito social de moradia e da dignidade da pessoa humana.

Art. 4º O Programa Meu Imóvel Legal será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, por meio do qual será implementado, e tratará da regularização de núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda e de núcleos urbanos informais ocupados de forma irregular, estabelecidos de forma consolidada por mais de cinco anos, em cujas áreas se constate a impossibilidade ou dificuldade de reversão, bem como aqueles com especial interesse de natureza econômica ou social, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo Municipal, que disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a efetiva implementação deste programa, com vistas à



C.M.V. 4651/17
Proc. Nº
Fls. 14
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 241/17 - Autógrafo n.º 172/17 - Proc. n.º 4651/17

Fl. 03

concretização a dos Direitos Sociais de Moradia e Livre Iniciativa e os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Função Social da Propriedade e da Função Social da Cidade, incluindo, no mínimo:

- I- a identificação das áreas irregulares a serem incluídas no Programa;
- II- os procedimentos para o requerimento de regularização;
- III- o Cadastro de Ocupantes, posseiros de imóveis particulares ou detentores de área pública;
- IV- a documentação mínima exigida para instruir o cadastramento;
- V- a competência administrativa para executar o Programa;
- VI- o procedimento administrativo a ser adotado, observados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, universalidade, interesse social, participação democrática, publicidade, contraditório e ampla defesa.

§ 1º No Regulamento deverá se observar procedimentos que promovam a simplicidade burocrática, a eficácia do programa, a rapidez na conclusão da regularização, a gratuidade dos serviços públicos, a coordenação e o aproveitamento de benefícios e apoios de ordem técnica e financeira do Estado e da União, nos termos da legislação em vigor, a atenção às normas ambientais, a observância da legislação federal, dentre outros aspectos que promovam a melhor eficácia do programa no Município.

§ 2º Nos termos do Regulamento previsto no caput, ao final dos procedimentos administrativos, serão conferidos aos ocupantes das áreas regularizadas os documentos, certidões ou certificados que conferirão, ou propiciarão, na forma da Lei, os direitos reais no Programa.

Art. 5º O Programa Meu Imóvel Legal não se aplica aos núcleos urbanos informais, ou à parcela deles, que estejam situados em áreas de riscos de desabamentos, inundações ou de outros riscos à integridade de seus ocupantes ou ao meio ambiente, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 241/17 - Autógrafo n.º 172/17 - Proc. n.º 4651/17

Fl. 04

§ 1º Estudos técnicos deverão ser realizados quando um núcleo urbano informal, ou parcela dele, estiver situado em área de risco, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, correção ou administração do risco na parcela por ele afetada.

§ 2º Na hipótese do § 1º é condição indispensável a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 3º Nas hipóteses de áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município procederá à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

§ 4º Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, deverá ser observado o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 6º Observados e cumpridos os procedimentos previstos no Regulamento do Programa Meu Imóvel Legal, será expedido Certificado de Regularização Fundiária Urbana, para fins de se proceder ao primeiro registro o qual confere direitos reais aos seus beneficiários.

Art. 7º Observadas as disposições legais pertinentes, será expedido Certificado de Legitimação de Posse, para as ocupações consolidadas de área pública a qual os ocupantes detenham de modo consolidado, cuja ocupação se revele irreversível ou de difícil reversão, cujo título de posse, no prazo e nos termos da lei, terá a sua conversão em título de propriedade, na forma da Lei.

§ 1º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos adensamentos



C.M.V.
Proc. Nº 4651/17
Fls. 16
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 241/17 - Autógrafo n.º 172/17 - Proc. n.º 4651/17

Fl. 05

incluídos no Programa Meu Imóvel Legal que tenha por objeto conjuntos habitacionais de interesse social, construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados na data de publicação desta Lei.

§ 3º Para a implementação do Programa Meu Imóvel Legal, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de outubro de 2017.

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente



C.M.V. Proc. Nº 4651/17
Fis. 17
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 241/17 - Autógrafo n.º 172/17 - Proc. n.º 4651/17

Fl. 06


Luiz Mayr Neto
1º Secretário

~~Alécio Maestro Cau~~
Alécio Maestro Cau
2º Secretário





PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5680, 17
Fls. 07
Resp. (A)

C.M.V. Proc. Nº 4651, 17
Fls. 19
Resp. (D)

Ofício nº 2.214/2017-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 13 de novembro de 2017.

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/11/17
PRESIDENTE

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 241/17, Autógrafo nº 172/17, de autoria do Vereador Israel Scupenaro, que "institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos - Programa Meu Imóvel Legal", notadamente o inciso V do art. 3º e o § 3º do art. 7º, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.085/2017-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidade.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)

OFÍCIO

Nº 112 / 17

TRAMITAÇÃO

DATA COMISSÃO

2017

16/11 EXT.

21/11 Plenário

22/11 Jurisdico

12/12 Leituras Parciais

PROCESSO Nº 5720



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 4651/17
 Fls. 20
 Resp. (D)

PROCESSO Nº _____ / _____

VETO nº 30
ao P.L nº 241/17.

Nº do Processo: 5720/2017 Data: 16/11/2017

Veto n.º 30/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 241/17, que institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos Programa Meu Imóvel Legal. Autoria do vereador Israel Scupenaro. Mens. 113/17)

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 21/11 de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adjante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu A. A. C. [Signature]

Diretor de Secretaria, o escrevi.

VETONº 30
ao P.Lnº 241/17.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5720, 17
Fls. 02
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 4651, 17
Fls. 27
Resp. (D)

MENSAGEM Nº 113/2017

Data: 16/11/2017

Nº do Processo: 5720/2017

Veto n.º 30/2017

Auto: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 241/17, que institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos Programa Meu Imóvel Legal. Autoria do vereador Israel Scupenaro. Mens. 113/17

ENCAMINHADO AO DEPTO.:

- Depto. Gabinete da Presidência
- Depto. Patrimônio e Manutenção
- Depto. Administrativo
- Depto. Expediente
- Depto. Jurídico
- Depto. Finanças

DATA 22, 11, 17

RESPONSÁVEL

Excelentíssimo Senhor Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22, 11, 17

PRESIDENTE

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 241/17**, que *institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos - Programa Meu Imóvel Legal*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 172/17**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 2.214/17-DTL/SAJI/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.085/17-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE - A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA E A OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

C.M.V. Proc. Nº 4651, 17
Fls. 22
Resp. D

O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Israel Scupenaro – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

Dispõe o art. 22, I e XXV, da Constituição Federal, que compete privativamente a União legislar sobre DIREITO CIVIL e REGISTROS PÚBLICOS, não sendo tais matérias prerrogativa dos Municípios, exceto naquilo que se tratar de complementar a legislação dos referidos entes federados, existindo o Código Civil e a Lei Federal de Registros Públicos, versando sobre direitos reais e procedimentos junto ao Oficial de Registro de Imóveis.

Neste sentido, o Município não possui competência para legislar sobre a outorga de direitos reais, razão pela qual o vetado inciso V do art. 3º do projeto de lei não pode prosperar, vez que dispõe expressamente:

Art. 3º Constituem objetivos do Programa Meu Imóvel Legal:

IV - conceder direitos reais preferencialmente em nome da mulher;

Assim, ofendido o art. 144 da Constituição Bardeirante, que dispõe:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No mesmo sentido, o vetado § 3º do art. 7º, ao possibilitar o uso misto de atividades em núcleo urbano informal regularizado,



ofende ao Plano Diretor III (Lei 3.841/04) e à Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei 4.186/07), os quais disciplinam as macrozonas urbana e rural do Município, bem como as atividades econômicas que podem ser desenvolvidas em cada região de Valinhos e, por decorrência, o Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/01), o qual determina a ampla participação popular (inclusive através de audiências públicas) nas alterações de tais matérias.

Posto isso, além da ofensa ao supra citado art. 144 da Constituição Bandeirante, maculado também o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe o atendimento do Princípio da Legalidade nas ações da Administração Pública

II. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o inciso V do art. 3º e o § 3º do art. 7º do projeto de lei 241/17 são vetados da forma como se apresentam, uma vez que possuem inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 241/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 16 de novembro de 2017.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5720/17
Fls. 04
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 4651/17
Fls. 24
Resp. [assinatura]

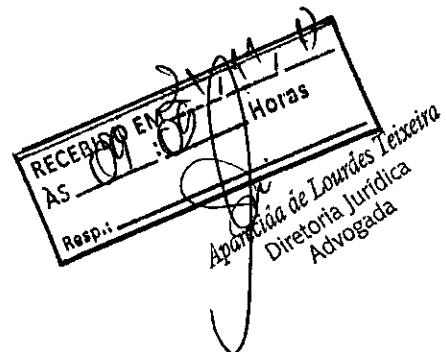
Valinhos, 22 de novembro de 2017.

À
Diretoria Jurídica

Conforme deliberação
do Exmo. Senhor Presidente,
encaminhamos o presente Veto Parcial
n.º 30/17 ao Projeto de Lei n.º 241/17 e
Ofício n.º 112/17 a esta Diretoria para
opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5720/17
Fls. 05
Resp. ①

Parecer DJ nº 935/2017

Processo nº 5720/2017

C.M.V.
Proc. Nº 4651/17
Fls. 25
Resp. ①

Assunto: Veto Parcial nº 30/2017 ao Projeto de Lei nº 241/2017, que "Institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos – Programa Meu Imóvel Legal". Mensagem nº 113/2017.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/13/17

PRESIDENTE

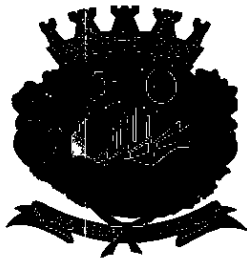
À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou parcialmente** o Projeto de Lei nº 241/2017 (inciso V do artigo 3º e o § 3º do art. 7º), que "Institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos – Programa Meu Imóvel Legal", de autoria do Vereador Israel Scupenaro.

Fundamentando o **veto**, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto.

Consta da fundamentação, em síntese, alegação de que o inciso V, do artigo 3º do projeto estaria violando a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros-públicos (art. 22, I e XXV, da Constituição Federal): "não sendo tais matérias prerrogativa dos Municípios, exceto naquilo que se tratar de complementar a legislação dos referidos entes federados, existindo o Código Civil e a Lei Federal de Registros Públicos, versando sobre direitos reais e procedimentos junto ao Oficial de Registro de Imóveis". Assim, alega que o Município não possuiria competência para legislar sobre a outorga de direitos reais.

Do mesmo modo, argumenta que "o vetado §3º do art. 7, ao possibilitar o uso misto de atividades em núcleo urbano informal regularizado, ofende o Plano Diretor III (Lei 3.841/04) e à Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei 4.186/07), que



C.M.V. Proc. Nº 5720, 17
Fls. 06
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4651, 17
Fls. 26
Resp.

disciplinam as macrozonas urbana e rural do Município, bem como as atividades econômicas que podem ser desenvolvidas em cada região de Valinhos e, por decorrência, o Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/01), o qual determina a ampla participação popular (inclusive através de audiências públicas) nas alterações de tais matérias".

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

*Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:
I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5720/17
Fls. 07
Resp. P

C.M.V. Proc. Nº 4651/17
Fls. 27
Resp. P

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 19/10/2017 e o ofício nº 2.214/2017- DTL/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 13/11/2017, logo, tempestivamente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5729 17
Fls. 8
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 16511 17
Fls. 28
Resp. [assinatura]

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade do inciso V do art. 3º do projeto que dispõe sobre os objetivos do Programa Meu Imóvel Legal observamos que referido dispositivo somente reproduz preceito constante do art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, *in verbis*:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que, devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

[...]

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

[...]

Ademais, referido diploma legal confere aos Municípios a atribuição de processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, bem como expedir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), documento que indicará os direitos reais referentes aos imóveis, sendo que o pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da regularização fundiária urbana deverá

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5729/17
Fls. 9
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 4651/17
Fls. 29
Resp.

identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, senão vejamos:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

[...]

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível regularizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5729/17
Fls. 40
Resp. D

C.M.V. Proc. Nº 4651/17
Fls. 30
Resp. D

Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

[...]

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5729 17
Fls. 19
Resp. *P*

C.M.V.
Proc. Nº 4651 17
Fls. 31
Resp. *P*

§ 1º *Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.*

§ 2º *Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.*

[...]

Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. À elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

[...]

Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

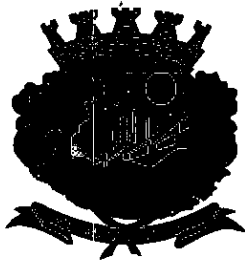
I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

[...]

Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5720, 17
Fls. 17
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 4651, 17
Fls. 32
Resp.

independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

[...]

Art. 44. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

- I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;
- II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e
- III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

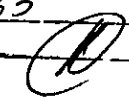
[...]

Destarte, *data máxima vênia*, sob o aspecto enfocado infere-se que o dispositivo vetado não usurpa competência da União para legislar sobre direitos reais, vez que apenas dispõe sobre um dos objetivos do programa de regularização fundiária urbana, nos mesmos moldes da legislação federal, que, aliás, regula a matéria impondo ao Município a competência para processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária e emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), documento que confere direitos reais aos ocupantes de cada unidade imobiliária.

Do mesmo modo, no que tange ao § 3º do art. 7º do projeto imperioso observar que na regulamentação federal supracitada (Lei Federal nº 13.465/2017), já estabelece que os Municípios poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, *in verbis*:



C.M.V. Proc. Nº 5729 17
Fls. 13
Resp. 
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4651, 17
Fls. 33
Resp. 

Art. 13 [...]

§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

[...]

Ante todo do exposto, analisando especificamente as razões do veto, *data máxima vênia*, divergimos das alegações de inconstitucionalidade, consoante motivos acima articulados, opinando pela rejeição do veto.

É o parecer.

- D.J., aos 05 de dezembro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SR-308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 4654/17
F.s. 39
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 06/02/18

PRÉSIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Veto Parlím MANTIDO por "V.O" votos
em Sessão de 06/02/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

Comunicação a mantendo no VETO
AO EXECUTIVO, OF. 27 de 07/02/18
Arquivar

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V. Proc. Nº 4651/17
Fls. 33
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL/CMV n.º 27/18

Assunto: Manutenção de Veto

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei n.º 241/17 que "institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos - Programa 'Meu Imóvel Legal' foi mantido, em sessão realizada em 06 de fevereiro.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

[Signature]
ISRAEL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito do Município de Valinhos

Paço Municipal

16/02/2018
[Signature]
Valinhos, 08 de fevereiro de 2018.
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS